

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10835-000.904/95-83

RECURSO Nº : 10.328

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1992

RECORRENTE : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

RECORRIDA : PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA.

SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996

ACORDÃO Nº : 101-90.543

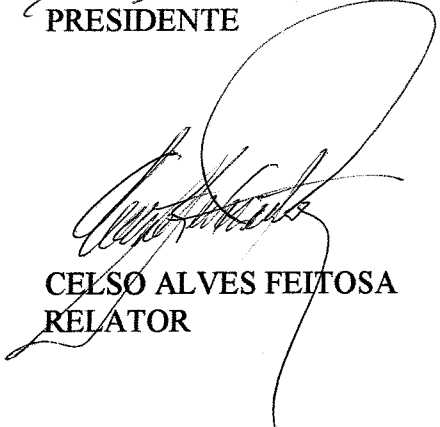
FINSOCIAL/FATURAMENTO - ALÍQUOTA E TERMO DE VIGÊNCIA - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%. Essa contribuição é devida até o mês de março de 1992, a teor do art. 9o. da Lei Complementar nr. 70/91, posto que, a partir de 1o. de abril de 1992, passou a ser devida a COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

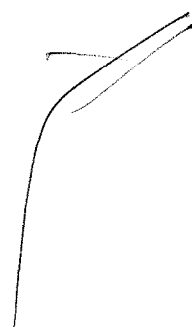
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10835-000.904/95-83
ACÓRDÃO Nº : 101-90.543

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Z' or 'J', located in the lower right quadrant of the page.

PROCESSO : 10835/000.904/95-83
RECURSO : 10.328 FINSOCIAL
RECORRENTE: PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP
Acórdão nº 101-90.543

Relatório

PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.
recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da
Receita Federal, que deferiu parcialmente a impugnação
apresentada pela Recorrente, mantendo, assim, em parte, o
lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.
01/06, referente às contribuições ao FINSOCIAL relativas aos
fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de
1992.

O lançamento teve por fundamento, dentre
outros, os seguintes textos legais: art. 19 e parágrafo 19
do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 85 do
Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº
92.698/86; e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Para determinação do valor da contribuição
aplicou o Fisco a alíquota de 2% (fl. 02).

Conforme fls. 26/33, a Recorrente requereu o
cancelamento do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a
redução da alíquota para 0,5%, alegando, em síntese:

- que o FINSOCIAL é devido ao percentual de
0,5%, em face da inconstitucionalidade dos diplomas legais
que majoraram a alíquota;

- que, com a promulgação da Constituição de
1988, tendo em vista o art. 56 do ADCT, houve por bem o
Poder Constituinte manter a cobrança do FINSOCIAL até a

Acórdão nº 101-90.543

edição de leis complementares que exaurissem as contribuições sociais previstas no art. 195, I, da Lei Maior;

- que tal exaurimento ocorrem em 1991 com a Lei Complementar nº 70/91, que teria definido que o chamado FINSOCIAL somente poderia ser cobrado pela alíquota de 0,5%, e apenas entre 10/88 e 04/91.

A decisão recorrida (fls. 36/37), como já dito, deferiu parcialmente a impugnação, sob o argumento de que são devidos os valores não recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, mas que a alíquota aplicável é de 0,5%, de acordo com a Medida Provisória nº 1.402/96, que estabeleceu que a parcela do lançamento que exceda à exigência pela alíquota de 0,5% deve ser cancelada.

Argumentou, todavia, que não pode subsistir a tese do cancelamento do lançamento, de vez que a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, que instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, em seu art. 9º, estabeleceu que o FINSOCIAL deixaria de ser cobrado a partir da data em que a nova contribuição passasse a ser exigida, o que se deu em 19.04.92.

No recurso voluntário (fls. 44/51), a Recorrente repete basicamente os termos da defesa. Insiste na tese de que o FINSOCIAL somente poderia ser cobrado até o mês de abril de 1991 e requer o cancelamento do Auto de Infração ou a reforma parcial da decisão singular, para reduzir a cobrança à base de 0,5%.

É o relatório.

Acórdão nº 101-90.543

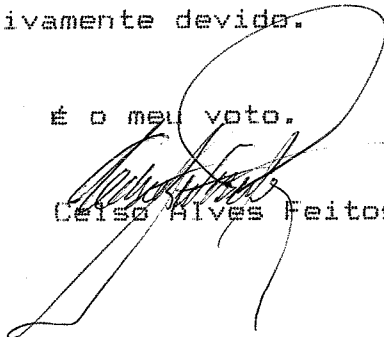
Voto.

A Recorrente incorre em dois equívocos em seu recurso: o primeiro quando requer o cancelamento do Auto de Infração sob o argumento de que o FINSOCIAL só poderia ser cobrado até o mês de abril de 1991, pois a Lei Complementar nº 70/91 - utilizada por ela mesma em suas argumentações - definiu o término da cobrança dessa contribuição a partir do início da exigência da COFINS, o que ocorreu a partir de 19 de abril de 1992.

O segundo quando solicita, alternativamente, a reforma parcial da decisão singular, para reduzir a cobrança à base de 0,5%, redução essa que já foi feita pelo julgador de primeira instância (fls. 36/37).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, eis que a decisão singular já ajustou a cobrança ao valor efetivamente devido.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.